



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001839-87.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante DALVA APARECIDA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001839-87.2024.8.26.0459  
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec  
Apelado/Apelante: Dalva Aparecida dos Santos  
Foro e vara de origem: Foro de Pitangueiras/2º Vara

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir (i) a validade dos descontos realizados; (ii) a repetição do indébito e a indenização por danos morais; (iii) o termo inicial dos juros moratórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O réu não comprovou a anuência da autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

4. A restituição em dobro é devida, conforme o CDC e a jurisprudência do STJ.

5. O dano moral decorre do desconto indevido em benefício de natureza alimentar.

6. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

7. Aplicam-se os índices da Lei nº 14.905/2024: IPCA para correção monetária e SELIC, deduzido o IPCA, para juros moratórios.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para ajustar os juros moratórios e a correção monetária.

Tese de julgamento:

a) O fornecedor deve provar a validade da contratação quando impugnada pelo consumidor.

b) A repetição em dobro é devida quando há cobrança indevida em violação à boa-fé objetiva.

c) O dano moral é presumido em descontos indevidos sobre benefício previdenciário.

d) Os juros moratórios fluem do evento danoso, e a correção monetária segue o IPCA, aplicando-se a SELIC, deduzido o IPCA, para juros moratórios.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, III, e 42, parágrafo único; CC, art. 406, § 1º (Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 429, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 54, Tema 1061 e Tema 929 (EAREsp 676.608/RS); TJ/SP, Apelação Cível nº 1005448-52.2023.8.26.0576.

Trata-se de ação declaratória de inexistência jurídica, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a autora alegou, em síntese, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário decorrente de associação, sem a sua anuência. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores debitados.

A Sentença de fls. 156/163 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao desconto descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente, com juros moratórios a partir da citação, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros moratórios a partir da citação. Sucumbente, a parte requerida foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

O Banco réu requerendo, em suma, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado a título de indenização por dano moral (fls. 175/183).

A autora apelou requerendo, em suma, a procedência total da ação, com a repetição em dobro do indébito, a alteração do termo inicial dos juros moratórios para o evento danoso e a majoração do dano moral para R\$ 21.200,00 (fls. 228/234).

Recurso protocolado em duplicidade a fls. 235/241

Apesar de intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões (certidão fls. 262).

### **É o relatório.**

A princípio, os argumentos apresentados pelo Banco réu no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação, ou a redução do valor indenizatório e os argumentos apresentados pela autora no seu recurso em que pretende a majoração dos danos morais já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada quanto a tais pontos específicos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso ora em exame, uma vez que a parte autora se enquadra na categoria de vulnerável técnica e economicamente, atraindo para os contratos firmados com as instituições bancárias a incidência da lei consumerista, ex vi da súmula 297 do STJ. Ademais, a condição das partes se amolda ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista.

De consequente, o ônus da prova competia ao requerido, que tinha condições de, por

meio da apresentação dos contratos, gravações e outros documentos, demonstrar a legalidade da contratação e respectivos descontos efetuados, o que não ocorreu. Por certo, o fato alegado pela requerente - da não celebração do contrato - é negativo, o que se converte em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação. Assim, por se tratar de fato negativo, cabia à parte requerida a prova de que o contrato foi realizado pela autora.

A parte ré apresentou assinatura digital realizada (fls. 138) através de contato telefônico realizado, supostamente, pela autora, autorizando a contratação e os descontos rechaçados na exordial.

Contudo, suposta assinatura digital sem qualquer outra forma de verificação de validade da manifestação de vontade, não exime de responsabilidade a parte ré, que deve assegurar a certeza das relações contratuais por ela estabelecidas junto a terceiros. É o mínimo que se espera de associação, que desenvolve atividade econômica e organizada, como a parte ré.

Veja-se que o preposto da ré não informa todas as condições da adesão aos quadros associativos, de modo que as informações não são claras e objetivas, razão pela qual não há como conceber que a autora contraiu a obrigação impugnada nos autos de forma voluntária.

Isso porque a manifestação de vontade que vincula a parte é apenas aquela livre, esclarecida e ponderada. A isso se agrega o dever de informação que recai sobre o fornecedor (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que a gravação encartada não demonstra o cumprimento de tal dever.

Por conseguinte, não se pode afirmar, com base no documento de fls. 138, que a autora tinha pleno conhecimento a respeito de todo o conteúdo do pacto, em relação ao qual ela responde apenas “autorizo”, quando indagada se concorda com a filiação. Ademais, não há comprovação pela ré do efetivo esclarecimento quanto aos aspectos relacionados à associação, de modo que, ausente a manifestação de vontade esclarecida da autora, em razão de nítida violação do dever de informação, não há possibilidade de gerar quaisquer obrigações à consumidora.

Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SINDIAPI. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano material, repetição de indébito e dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. ADESÃO POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. Autenticidade da gravação que foi impugnada pela autora e não foi demonstrada pelo réu. Gravação que, ademais, demonstra o descumprimento do dever de informação. Falha no repasse de informações essenciais à adesão. Vício no consentimento verificado, ainda que fosse autêntica a gravação apresentada. DANO MATERIAL. Recomposição patrimonial devida, sob pena de enriquecimento ilícito do réu. Devolução em dobro mantida. Aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Manutenção. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela suficiente para reparar o abalo suportado pela autora e desincentivar a reincidência da prática pelo réu. Ausência de violação à proporcionalidade. Precedentes desta Câmara. Litigância de má-fé do réu, veiculada pela autora em contrarrazões, não configurada. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (v.44375).” (TJSP; Apelação Cível 1005448-52.2023.8.26.0576; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

Como se infere, dispõe o artigo 428 do Código de Processo Civil que “cessa a fé do

documento particular quando for impugnada sua autenticidade", e o "ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento" (art. 429, inc. II).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica, segundo a qual "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II )" (Tema nº 1061).

Em outras palavras, caberia a ré, mediante perícia técnica, demonstrar que gravação contendo a declaração de vontade de filiação a Associação foi, de fato, feita pela autora. No entanto, a requerida não pugnou pela produção de tal prova.

Tendo a suposta contratação sido formalizada através de ligação telefônica, sem qualquer outro elemento hábil a evidenciar a pactuação havida entre as partes, entendendo que a produção de prova pericial seria imprescindível para o deslinde da demanda, notadamente porque existem outros elementos que convergem no sentido de que o requerente não pretendia associar-se a ré. O fato é que a interlocutora na ligação possuía todas as informações pessoais da requerente, requerendo apenas confirmação para que fosse associada a uma instituição sem qualquer informação do seu funcionamento, sua filial e os serviços ofertados.

Em suma, de tudo o quanto foi produzido nos autos, concluo que não está demonstrada a autenticidade do áudio, ônus que incumbia a parte ré. Diante desse quadro, concluo inexistente e inexigível, relativamente ao autor, o contrato/termo associativo combatido na exordial, bem como a autorização para descontos das contribuições dele decorrentes, que foram indevidamente incluídas no benefício previdenciário do requerente sem lastro jurídico.

Registre-se que mera menção a uma "aceite digital por token com hash (SHA256) de segurança" e uma sequência aleatória de letras e números, que não se prestam a comprovar se tratar de assinatura digital válida, diante da ausência de autenticadores que garantem a integridade e a autenticidade desta em documentos eletrônicos.

Como consequência lógica, o réu deve restituir ao autor as parcelas cobradas em decorrência de aludido contrato.

Assento que, superando o teor da Súmula 159/STF, a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

No caso em voga, é evidente a conduta da ré, contrária à boa-fé objetiva, de descontar os valores de forma indevida, sem a manifestação legítima de vontade do autor. Assim, o autor faz jus à devolução, em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Na mesma esteira, o dano moral é devido na hipótese em testilha.

De efeito, a cobrança em questão se deu diretamente por desconto no benefício previdenciário, o que compromete, ainda que de forma parcial, o recebimento de verbas de cunho alimentício, que costumeiramente já se dão em valor reduzido, e, por conseguinte, atinge valores utilizados essencialmente para a subsistência da parte autora.

Registre-se, ainda, que o cidadão que tem determinadas quantias descontadas, de forma deliberada e sem a sua autorização, se sente impotente e vítima de grave violação aos seus direitos, sobretudo no que atine a sua segurança patrimonial e alimentar.

Destarte, reconhecida a ocorrência da conduta violadora dos direitos da personalidade da parte autora, no que atine à fixação do montante compensatório, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta ilícita. Por isso, atento a tais diretrizes, e à luz das circunstâncias concretas que dimanam dos autos, sobretudo pelo fato de o crédito ter sido considerado inexistente, aliado à necessidade da requerente de ajuizar nova ação para buscar a declaração de seu direito, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o ilícito suportado.

Neste sentido tem entendido a Eg. Corte Paulista:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** Associação que não comprovou a inscrição da autora em seu quadro de associados, descontando indevidamente taxa de associação do benefício previdenciário percebido junto ao INSS - Repetição do indébito em dobro devida - Danos morais - Desconto do benefício previdenciário necessário à subsistência da autora, o que efetivamente excede o mero dissabor a que todos estamos sujeitos nas mais diversas situações do cotidiano, sendo suficiente para configurar dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 - **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1004172-32.2019.8.26.0024; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020). (destaquei)

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria do autor - (...) Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário do autor - (...) Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000557-74.2019.8.26.0334; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020). (destaquei)

Dessa maneira, creio que mais seja desnecessário expor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais, para:

- a) **DECLARAR** a inexigibilidade dos descontos a título de “CONTRIB. AMBEC”, direto do benefício previdenciário da autora;
- b) **CONDENAR** a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente, na forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde os descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (quantia a ser apurada na fase de liquidação de sentença);

c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

P.I.C. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.”

Apenas esclareço que a sentença já condenou a ré a restituir os danos materiais de forma dobrada, não havendo interesse recursal qual a este pedido.

Mas, ainda assim, acrescento à fundamentação da sentença que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente se dará **em dobro**, considerando o início dos descontos em 08.05.2023 (fls. 28), posterior ao dia 30.03.2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Por sua vez, deve ser acolhido o pedido da autora de alteração do termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais e morais.

Isso porque, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora para o evento danoso, sendo a data de cada desconto indevido para os danos materiais, e a data do primeiro desconto indevido para os danos morais, qual seja, 08.05.2023 (fls. 28).

Por fim, tratando-se os consectários legais de questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, cabe ressaltar que o Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/24, é claro ao determinar que, quanto à correção monetária, deve ser aplicado o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e, quanto aos juros moratórios, deve

ser aplicada a taxa legal, qual seja a taxa SELIC, deduzindo-se o índice IPCA (art. 406, § 1º, CC).

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para reformar parcialmente a sentença, e:

i) alterar o termo inicial dos juros moratórios os quais devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, sendo a data de cada desconto indevido para os danos materiais, e a data do primeiro desconto indevido para os danos morais (08.05.2023);

ii) determinar que, quanto à correção monetária, deve ser aplicado o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e, quanto aos juros moratórios, deve ser aplicada a taxa legal, qual seja a taxa SELIC, deduzindo-se o índice IPCA (art. 406, § 1º, CC).

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte autora para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Com relação à autora, descabida a majoração dos honorários recursais, porque ela não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título e tendo em vista o provimento parcial do seu recurso (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**